

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 53777 - RS (2017/0076032-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) -
RS052861
AGRAVADO : ANDRE LUIS LOVATO
ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
GIULIANE GIORGI TORRES - RS082731

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. **TEMA 161/STF**. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. **TEMA 339/STF**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 598.099/MS, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, à luz dos arts. 5º, LXIX e 37, *caput*, e IV, da Constituição Federal, firmou a tese de que "o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação" (Tema 161/STF).

2. Na espécie, o órgão colegiado, ao elucidar a controvérsia, consignou que "*o ente público se limitou a discorrer sobre percalços orçamentários e financeiros que o teriam impedido de proceder a nomeação, sem trazer nenhuma comprovação do aduzido, o que não permite reconhecer a exceção que alega*". Destarte, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento do STF no RE 598.099/MS, não havendo excepcionalidade apta a ensejar o afastamento da tese.

3. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam

corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 53.777 - RS (2017/0076032-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861
AGRAVADO : ANDRE LUIS LOVATO
ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
GIULIANE GIORGI TORRES - RS082731

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fls. 384 a 386):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DEIXAR DE CHAMAR OS APROVADOS. DIREITO A SER CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. RESPEITADA A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AO MOMENTO DA NOMEAÇÃO. INVIABILIZADO O RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO APENAS QUANTO À NOMEAÇÃO IMEDIATA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a nomeação ao cargo de engenheiro ambiental da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos - SARH.

II - O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso ordinário.

III - Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.

IV - Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

V - O Supremo Tribunal Federal fixou o mesmo entendimento, atribuindo-lhe repercussão geral, ressaltando que o Estado pode deixar de chamar os aprovados em hipóteses excepcionais devidamente motivadas. (RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 3.10.2011).

VI - Por outro lado, a simples alegação da Administração Pública de que não possui disponibilidade orçamentário-financeira, sem provas contundentes nesse sentido, não é suficiente para afastar o direito subjetivo

da parte, segundo o art. 333, II, do Código de Processo Civil, sobretudo tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital, nos termos do art. 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. Confira-se: RMS 35.211/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 12/5/2017; AgRg no AREsp 690.625/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 18/4/2017; AgRg no RMS 32.367/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

VII - Tem-se que o impetrante foi aprovado como 5º (quinto) colocado para o total de 6 (seis) vagas no referido concurso, que tem validade até 15.6.2017 (fl. 152), podendo ainda ser renovado, de acordo com a discricionariedade da Administração.

VIII - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade.

IX - Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convalidada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação. Confira-se: MS 16.696/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 5/6/2013; MS 18.686/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 18/4/2013.

X - Na hipótese dos autos, verifica-se que o ente público se limitou a discorrer sobre percalços orçamentários e financeiros que o teriam impedido de proceder a nomeação, sem trazer nenhuma comprovação do aduzido, o que não permite reconhecer a exceção que alega.

XI - Por outro lado, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de contratações temporárias para o cargo ofertado no certame em questão que alcance a sua colocação, o que afasta seu direito à imediata nomeação ao cargo visado.

XII - Ainda assim, consoante a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é certo o direito à nomeação durante o prazo de validade do concurso, devendo ser, todavia, respeitada a discricionariedade que a Administração Pública possui quanto ao momento da nomeação dos candidatos aprovados, o que inviabiliza o reconhecimento de direito líquido e certo apenas quanto à nomeação imediata. A propósito, confira-se: RMS 33.925/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012; AgRg no RMS 33.951/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2011, DJe 5/9/2011.

XIII - Correta a decisão recorrida que deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para assegurar o direito líquido e certo da parte impetrante à nomeação ao cargo para o qual se classificou, dentro do prazo de validade do certame.

XIV - Agravo interno improvido.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil,

conforme ementa abaixo (fl. 464):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. **TEMA 161/STF**. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. **TEMA 339/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante (fls. 477 a 497) que, "com a devida vênia, entende o Estado do Rio Grande do Sul que merece reforma o decisum aqui atacado, ante a evidente afronta, direta aos artigos 93, IX, 2º, 37, *caput*, e 169, *caput* e § 1º, Constituição Federal" (fl. 480).

Aduz que, "durante todo o deslinde do feito no âmbito do e. STJ, o Ente Público tentou demonstrar que existe fundada impossibilidade de a Administração Pública restar obrigada a nomear aprovados em concurso público no limite de vagas ofertadas no Edital, diante da grave situação financeira pela qual padece o Estado" (fl. 480).

Afirma que "essa constatação de extraordinária incapacidade foi prevista e admitida no Tema 161/STF, o qual dispôs que em situação excepcional a Administração Pública pode dispor sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mesmo dentro do número de vagas no edital" (fl. 481).

Sustenta que "a crise financeira do Estado do Rio Grande do Sul é pública e notória sendo que nos últimos tempos se agravou de forma a culminar com a impossibilidade material de realização dos pagamentos relativos aos vencimentos dos servidores na data definida pela Constituição Estadual. E como visto, no julgado do e. Supremo Tribunal Federal, citado pelo próprio e. Ministro Relator, há a previsão da excepcionalidade, que, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, decorre do imenso desequilíbrio das suas contas públicas" (fl. 482).

Assere que é evidente "a negativa de prestação jurisdicional, pois embora seja certo que não estejam os Tribunais obrigados a responder a todo e qualquer questionamento das partes, por outro lado não é menos certo que deve o Judiciário se debruçar solucionar as questões essenciais ao julgamento da demanda, assim entendidas todas as proposições fático-jurídicas que, por si só, podem levar ao acolhimento ou ao rechaço da pretensão estatal" (fl. 496).

Ausentes as contrarrazões (fl. 501).

É o relatório.

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 53.777 - RS (2017/0076032-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. **TEMA 161/STF**. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. **TEMA 339/STF**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 598.099/MS, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, à luz dos arts. 5º, LXIX e 37, *caput*, e IV, da Constituição Federal, firmou a tese de que "o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação" (Tema 161/STF).

2. Na espécie, o órgão colegiado, ao elucidar a controvérsia, consignou que *"o ente público se limitou a discorrer sobre percalços orçamentários e financeiros que o teriam impedido de proceder a nomeação, sem trazer nenhuma comprovação do aduzido, o que não permite reconhecer a exceção que alega"*. Destarte, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento do STF no RE 598.099/MS, não havendo excepcionalidade apta a ensejar o afastamento da tese.

3. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não obstante os argumentos lançados pelo operoso agravante, a decisão ora agravada não comporta reforma.

Como asseverado naquele *decisum*, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar

o RE 598.099/MS, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, à luz dos arts. 5º, LXIX e 37, *caput*, e IV, da Constituição Federal, firmou a tese de que "o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação" (**Tema 161/STF**).

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade:

a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

(RE 598.099, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/8/2011, repercussão geral – mérito DJe-189, divulgado em 30/9/2011, publicado em 3/10/2011, EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521.)

De se notar que o Pretório Excelso ressaltou o direito subjetivo à nomeação, em hipóteses nas quais demonstrada motivadamente situação excepcional, consoante se verifica de trecho da ementa acima colacionada, que novamente destaco:

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. **Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes**

características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Na hipótese, contudo, ao elucidar a controvérsia o órgão colegiado assim se pronunciou (fls. 391 a 393):

(...)

Tem-se que o recorrente foi aprovado como 5º (quinto) colocado para o total de 6 (seis) vagas no referido concurso, que tem validade até 15.6.2017 (fl. 152), podendo ainda ser renovado, de acordo com a discricionariedade da Administração.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convolada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação.

(...)

Por outro lado, a simples alegação da Administração Pública de que não possui disponibilidade orçamentário-financeira, sem provas contundentes nesse sentido, não é suficiente para afastar o direito subjetivo da parte, segundo o art. 333, II, do Código de Processo Civil, sobretudo tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital, nos termos do art. 169, § 1º, I e II, Constituição Federal.

(...)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o ente público se limitou a discorrer sobre percalços orçamentários e financeiros que o teriam impedido de proceder a nomeação, sem trazer nenhuma comprovação do aduzido, o que não permite reconhecer a exceção que alega.

Por outro lado, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de contratações temporárias para o cargo ofertado no certame em questão que alcance a sua colocação, o que afasta seu direito à imediata nomeação ao cargo visado.

Ainda assim, consoante a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é certo o direito à nomeação durante o prazo de validade do concurso, devendo ser, todavia, respeitada a discricionariedade que a Administração Pública possui quanto ao momento da nomeação dos candidatos aprovados, o que inviabiliza o reconhecimento de direito líquido e certo apenas quanto à nomeação imediata.

(...)

Assim, verifica-se que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento do STF no RE 598.099/MS (Tema 161/STF), não havendo excepcionalidade apta a ensejar o afastamento da tese.

Por fim, consoante entendimento consolidado do Pretório Excelso, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, mesmo que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

No julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE foi reafirmada a jurisprudência da Corte, tendo sido reconhecida repercussão geral no sentido de que "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do referido aresto foi assim sintetizada:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Dessarte, no exame acerca da conformidade do acórdão do Superior Tribunal de Justiça com a referida tese firmada pela Corte Suprema sob o regime de repercussão geral, deve-se analisar se foi utilizada fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia ou se, ausente de motivação o julgado, ficou caracterizada ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

E, conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a

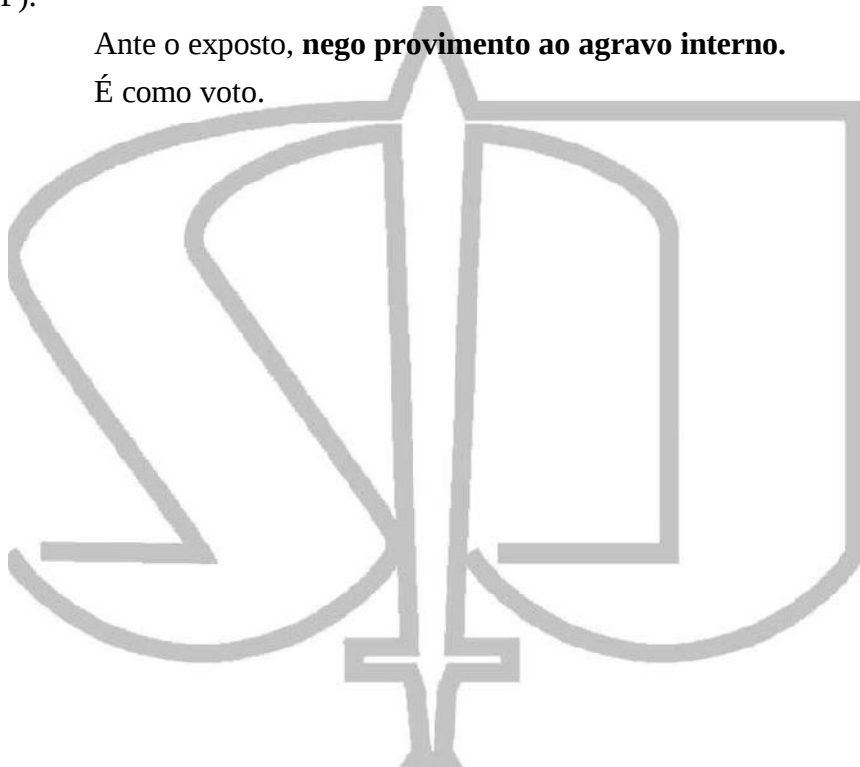
orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento.

Saliente-se, por fim, que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não competindo a esta Vice-Presidência examinar se corretos os seus fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Desse modo, tendo sido suficientemente fundamentado, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento da Corte Suprema em repercussão geral (Tema 339/STF).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 53.777 / RS

Número Registro: 2017/0076032-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70070930987 03032925120168217000 3032925120168217000

Sessão Virtual de 06/02/2019 a 12/02/2019

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIS LOVATO

ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691

GIULIANE GIORGI TORRES - RS082731

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - RS052861

AGRAVADO : ANDRE LUIS LOVATO

ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691

GIULIANE GIORGI TORRES - RS082731

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de Fevereiro de 2019